

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2003

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

Relator: Deputado JORGE PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.789/2003 estabelece proibição aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta de conceder quaisquer benefícios financeiros, principalmente patrocínios, a entidades que promovam eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos ou sofrimento a animais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em análise.

II - VOTO DO RELATOR

É histórica a preocupação manifestada pela legislação brasileira com o bem-estar animal. Desde 1934, ano da publicação do Decreto nº 24.645, assinado por Getúlio Vargas e com força de lei, o Estado é visto como tutor dos animais existentes em território nacional, e os atos de maus-tratos são vedados.

Mais recentemente, a Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, tipificou como crime, sujeito à pena de detenção de três meses a um ano e a multa, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (art.32).

Apesar de tais restrições, inúmeras práticas abusivas e até mesmo cruéis são ainda levadas a cabo em nosso País, inclusive em eventos amplamente divulgados, como rodeios e apresentações circenses. Essas atividades, embora localmente proibidas por força de leis ou de decisões judiciais em um número crescente de municípios, encontram-se em meio a uma discussão técnica envolvendo peritos veterinários que chegam a conclusões díspares. Uns atestam as lesões provocadas, outros, a sanidade dos animais após sua participação em rodeios.

Difícil crer, assistindo aos animais que participam desses eventos, que eles alterem dramaticamente seu comportamento sem que isso seja decorrente de sofrimento físico, não obstante os laudos produzidos em contrário. A intenção do legislador, ao proibir que a administração federal patrocine eventos que envolvam sofrimento animal, é a de que pelo menos esses não sejam realizados com recursos do erário.

Entendo, assim como o ilustre Deputado proponente, que não é do interesse público fomentar atividades como essas, em que pese a discussão sobre sua crueldade ou benignidade. Tendo em vista os argumentos expostos, voto pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.789, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JORGE PINHEIRO
Relator